
Direito Eleitoral

Professor Raphael Maia

LEI 9.504/1997

-
- ✓ Estabelece normas para as eleições.

1. Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- *A CF/1988, em seu art. 77, fixa a data das eleições.*
 - *Eleições municipais X eleições gerais.*
 - *Sistema proporcional X princípio majoritário*
 - *Eleição por maioria absoluta X relativa.*
 - *Necessidade de filiação partidária.*
 - *Definição de votos válidos*
-

1. Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.
- §1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.
- §2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

1. Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 59. §3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:
 - I – para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º (eleições gerais), Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;
 - II – para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º (eleições municipais), Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.
 - §4º. A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.
-

1. Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 59. §5º. Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o §4º.
- §6º. Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.
- §7º. O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.
- Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.
- Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

1. Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, §1º, da Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.
 - Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação..
-